



PARECER ÚNICO

Indexado ao Processo nº 05020000443/15 – NAR Juiz de Fora - Intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa	
Nome do Requerente: Gabriel Fernandes Faria	
CPF: 283.549.316-68	Município: Juiz de Fora/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 217/17	Descrição	Porte
XXXX	XXXXXX	Inferior

Data: 09/04/2019

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura(s)
Leonardo Sorbliny Schuchter Analista Ambiental – Direito	1.150.545-0	
Leonardo Joviano Peroni Analista Ambiental	1.082.134-6	
DREG ZM	MASP	Assinatura
De acordo: Eugênia Teixeira		
DRCP ZM	MASP	Assinatura
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente parecer da análise de recurso interposto pelo Sr. Gabriel Fernandes Faria, em face de decisão proferida em 09/06/2017 pela Coordenadora do Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora, que arquivou pedido de autorização para intervenção em 0,0,2327 hectares de área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, formulado no âmbito do Processo Administrativo nº 05020000443/15.

Referido processo fora formalizado em 23/12/2015 junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Juiz de Fora (NRRRA/JF), na modalidade de intervenção ambiental não vinculada a licenciamento, sendo instruído em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, com requerimento de intervenção em área de preservação permanente para a limpeza e desassoreamento de dois barramentos



existentes na propriedade denominada “Sítio da Lagoas”, zona rural de Juiz de Fora/MG, com a utilização de maquinário.

O processo foi arquivado em razão do atendimento não satisfatório do pedido de informações complementares, consubstanciadas no Ofício NRRRA/JF nº 016/2016.

Devidamente notificado, em 21/06/2017, o requerente apresentou recurso em 05/07/2017. Em sede de juízo de reconsideração, a autoridade competente, na data de 21/03/2018, não reconsiderou sua decisão, motivo pelo qual a matéria está sendo encaminhada para análise na Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Como requisito para análise de mérito, deve-se perquirir o preenchimento dos critérios estabelecidos pela norma para a admissibilidade do recurso, sem o quais este sequer poderá ser avaliado.

Nos casos de processos de intervenção ambiental, verifica-se que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 estabelece a seguinte regra:

“Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

- I - autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;
 - II – qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;
 - III – número do processo correspondente;
 - IV – endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
 - V – formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;
 - VI – apresentação de documentos de interesse do recorrente;
 - VII – data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.
- (...)

§2º O recurso não será conhecido quando intempestivo ou sem os requisitos de que trata este artigo.(...)”

No caso em tela, verifica-se que, não obstante a legitimidade e tempestividade do recurso, não foram preenchidos alguns requisitos do art. 36, acima transcrito.



Não foi apresentada a qualificação do recorrente, com indicação do CPF e endereço ou local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações, além de o documento não estar datado.

Desta forma, o recurso administrativo apresentado não poderá ser conhecido, nos termos da regulamentação vigente.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendamos à Unidade Regional Colegiada do COPAM/Zona da Mata o não conhecimento do recurso, mantendo-se a decisão ora recorrida, com a ratificação do arquivamento do pedido, sem análise de mérito.